

**EDIÇÃO ESPECIAL**

**LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES**

# **EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS**

**JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL**



**AGOSTO/2022**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PRESIDENTE

*Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira*

## CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

*Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo*

## 1º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho*

## 2º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio*

## 3º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos*

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente*

*Juiz Marcelo Oliveira da Silva*

*Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix*

*Juiz Paulo Mello Feijó*

*Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto*

*Juíza Adriana Ramos de Mello*

*Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira*

## DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

*José Carlos Tedesco*

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

## DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

*Ana Claudia Elsuffi Buscacio*

## SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

*Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz*

*Fernanda Bordeira de Moraes*

*Ana Paula Carvalho Back*

*Lilian Neves Passos*

*Vera Lúcia Barbosa*

*Wanderlei Barreiro Lemos*

## COLABORAÇÃO

*André Luiz da Luz Peçanha (DICAC)*

## PROJETO GRÁFICO

*Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)*

[sejur@tjrj.jus.br](mailto:sejur@tjrj.jus.br)

*Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV*

# SUMÁRIO

<b>1º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069668-24.2021.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADOR GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS.....</b>	<b>4</b>
<b>2º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060285-22.2021.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADORA MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO .....</b>	<b>5</b>
<b>3º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087974-41.2021.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADOR MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO.....</b>	<b>6</b>
<b>4º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081007-77.2021.8.19.000</b>	
<b>DESEMBARGADOR MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA.....</b>	<b>6</b>
<b>5º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0256623-34.2019.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADORA FLAVIA ROMANO DE REZENDE.....</b>	<b>7</b>
<b>6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013231-70.2020.8.19.0008</b>	
<b>DESEMBARGADORA CRISTINA SERRA FEIJO.....</b>	<b>8</b>
<b>7º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016479-60.2019.8.19.0014</b>	
<b>DESEMBARGADOR RENATO LIMA CHARNAUX SERTA.....</b>	<b>8</b>
<b>8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-28.2019.8.19.0035</b>	
<b>DESEMBARGADOR SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES.....</b>	<b>9</b>
<b>9º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042410-77.2019.8.19.0204</b>	
<b>DESEMBARGADOR LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA .....</b>	<b>10</b>
<b>10º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008560-48.2019.8.19.0037</b>	
<b>DESEMBARGADOR SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO.....</b>	<b>11</b>
<b>11º RECLAMAÇÃO Nº 0092502-21.2021.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI FILHO.....</b>	<b>11</b>
<b>12º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0280186-57.2019.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES .....</b>	<b>12</b>
<b>13º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0044193-34.2019.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA .....</b>	<b>13</b>
<b>14º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0399107-48.2014.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADORA MARCIA PERRINI BODART.....</b>	<b>13</b>
<b>15º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0057944-20.2021.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO .....</b>	<b>14</b>
<b>16º HABEAS CORPUS Nº 0036899-26.2022.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADOR SIRO DARLAN DE OLIVEIRA.....</b>	<b>15</b>

1º

**Agravo de Instrumento nº 0069668-24.2021.8.19.0000****Desembargador Gilberto Clovis Farias Matos****Relator Vencido** 

**Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Pandemia de Covid 19. Transporte escolar. Inadimplemento justificado. Impossibilidade de desempenhar o seu objeto social. Medida liminar de busca e apreensão. Suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença.**

### **VOTO VENCIDO**

Com o advento do atual Código de Processo Civil, o agravo de instrumento passou a ser o recurso adequado para impugnar as decisões interlocutórias expressamente enquadradas no artigo 1.015 e respectivos incisos, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Não se desconhece que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido da mitigação da taxatividade do rol trazido no aludido artigo dispositivo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido na apelação.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

2º

**Agravo de Instrumento nº 0060285-22.2021.8.19.0000****Desembargadora MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO****Vogal Vencedora** 

**Aprovação em vestibular. Ensino médio em vias de conclusão. Matrícula em universidade. Ausência do preenchimento dos requisitos para obtenção da vaga preenchida. Indeferimento da tutela de urgência.**

### **VOTO VENCIDO**

Com todo respeito devido à cultura jurídica dos eminentes Desembargadores que compõem a douta maioria vencedora, dela ousei divergir por entender que o recurso manejado pela instituição de ensino superior merece provimento.

Desde já, cumpre colacionar os principais trechos do voto do Ilustre Desembargador Relator, em relação ao qual dissenti por entender que a conclusão do ensino médio é requisito objetivo e inafastável, previsto pela Lei de Diretrizes e Bases, para matrícula em curso de ensino superior. Vejamos:

“(…) A concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, encontra amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai da redação desse dispositivo, tal medida somente será deferida caso os seus requisitos autorizadores se façam concomitantemente presentes.

(…)

A probabilidade do direito autoral se infere, antes de mais nada, da aprovação da agravada no vestibular, o que denota suficiência intelectual para o ingresso no curso pretendido.

Ademais, conquanto o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96 estabeleça a conclusão do ensino médio como condição de acesso ao curso de graduação, é certo que tal regra deve ter interpretação alinhada com os artigos 205, 208, V e 227 da Constituição da República, *in verbis*:

(…) Não por outro motivo, este Eg. TJRJ editou a Súmula nº 284:

“O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode matricular-se em curso supletivo para a conclusão do ensino médio.”

Embora a matrícula em curso supletivo não constitua a pretensão deduzida no presente feito, a orientação trazida no referido verbete sumular demonstra a intenção de garantir ao adolescente e ao jovem, em atenção ao princípio do melhor interesse, o acesso aos níveis mais elevados de ensino.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

3º

**Agravo de Instrumento nº 0087974-41.2021.8.19.0000****Desembargador MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO****Vogal Vencido** 

**Agravo de instrumento. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de prova pericial grafotécnica. Hipótese não prevista expressamente no art. 1015 do Código de Processo Civil. Decisão a salvo de preclusão. Mitigação da taxatividade. Descabimento. Não conhecimento do recurso.**

### **VOTO VENCIDO**

Com o respeito devido ao brilho e à cultura jurídica dos eminentes Desembargadores que compõem a douta maioria vencedora, deles ousou divergir por entender que, à luz do artigo 1.015 do CPC, deve ser inadmitido o presente recurso, uma vez que a decisão que indefere a produção de prova pericial grafotécnica não está elencada em seu rol, não sendo, portanto, hipótese de cabimento do agravo de instrumento.

Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça, inclusive da 16ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO SANEADORA NA PARTE QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA REQUERIDA PELO AUTOR. RECURSO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NÃO TRAZ A URGÊNCIA NECESSÁRIA PARA MITIGAR A TAXATIVIDADE DO ROL DO REFERIDO ART. 1015 DO CPC/15, NÃO SE ENQUADRANDO, PORTANTO, NA EXCEÇÃO ADMITIDA PELO STJ EM RECENTE JULGADO. DECISÃO QUE ESTÁ A SALVO DE PRECLUSÃO PODENDO SER POSTERIORMENTE IMPUGNADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ART. 932, INC. III, DO CPC/15. (0012108-90.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 23/02/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

4º

**Agravo de Instrumento nº 0081007-77.2021.8.19.0000****Desembargador MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA****Vogal Vencido** 

**Ação de revisão de proventos de professor inativo. Piso salarial nacional para profissionais do magistério público da educação básica. Tutela de evidência não concedida. Necessidade de dilação probatória. Impacto financeiro para os cofres públicos. Recurso não provido.**

### **VOTO VENCIDO**

Pela outorgada licença da douta maioria, divergi da solução promovida pelo Colegiado em reformar e julgado primevo e acolhera a súplica de tutela antecipada, pois entendo que descabida a tutela de evidência, em razão de compreender

que a oposição apresentada pelo ente público se mostra capaz de gerar relevante dúvida e capaz de desconstituir a argumentação autoral – questão, portanto, que pensamos demandar dilação probatória.

Ao analisar o caso, a magistrada condutora do processo entendeu por indeferir a tutela de evidência, nos seguintes termos (e-doc. 115):

Defiro JG.

O deferimento imediato da tutela de urgência poderá acarretar sérios prejuízos ao erário. Ademais, nos termos do art. 1.059 do CPC, à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992.

Vale dizer, ainda, que a medida esgotaria o objeto da ação, o que a norma vigente ainda veda, consoante o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92.

INDEFIRO, pois, o pleito antecipatório.

Cite-se. Dê-se ciência ao MP.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

5º

**Apelação Cível nº 0256623-34.2019.8.19.0001**  
**Desembargadora FLAVIA ROMANO DE REZENDE**  
**Relatora Vencida** 

**Cadeiras cativas do Maracanã. Suspensão do direito de uso por seus titulares durante os jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016. Improcedência do dano moral.**

## VOTO VENCIDO

Trata-se de ação proposta por A.B.M.dA. e Outros em face do Estado do Rio de Janeiro e da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro – SUDERJ.

Alegam os autores que são titulares do direito real de uso das cadeiras perpétuas do Estádio do Maracanã, com base nas Leis Federais nº 57/1947 e 335/1949, que lhes garantiu o livre acesso ao local em todo e qualquer evento nele realizado, independentemente de sua natureza e sem qualquer exceção ou contraprestação pecuniária.

Defendem que a Lei Estadual nº 7.399, promulgada em regime de urgência em 18.07.2016 e há poucos dias para os jogos Olímpicos e Paralímpicos, afastou o seu direito de uso durante os respectivos jogos.

Desse modo, requerem a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos material e moral.

Em contestação, os réus alegam, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. Quanto ao mérito, em síntese, destacam a legalidade da restrição durante os jogos, que eventual ressarcimento deve se basear nos ingressos da faixa B e, por fim, a ausência de danos morais (indexador 82). Informa, por fim, que as cadeiras não foram destinadas ao público em geral, mas sim à imprensa de todo o mundo.

Réplica no indexador 104.

Manifestação dos autores, em provas, no indexador 185.

O Ministério Público não apresentou interesse no feito (ind.191).

Sentença proferida nos seguintes termos (indexador 196):

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

6°

**Apelação Cível nº 0013231-70.2020.8.19.0008**

**Desembargadora CRISTINA SERRA FEIJO**

**Vogal Venceda** 

**Energia elétrica. Cobrança a maior. Dano moral inexistente.**

### **VOTO VENCIDO**

Dirijo da maioria quanto à fixação de verba a título de indenização por danos morais.

No caso dos autos, a parte autora até dezembro de 2019 apresentava consumo mensal em torno de 70 Kwh. A partir de janeiro de 2020, houve uma alteração do perfil e estabeleceu-se uma nova média de consumo muito elevado. A parte autora não pagou qualquer das contas e, mesmo assim, não sofreu interrupção do serviço, não teve seu nome negativado nem foi exposto a qualquer situação vexatória ou humilhante. Some-se a isto que não veio aos autos um único protocolo de reclamação ou mesmo de solicitação de vistoria.

Assim, foi opção do autor contratar um advogado para ajuizar a demanda.

A atual vida em sociedade pressupõe o consumo. Diariamente milhares de relações contratuais de índole consumeristas são estabelecidas e, embora, na grande maioria das vezes, as partes contratantes tenham sua expectativa contratual satisfeita, falhas e problemas ocorrem.

O direito pátrio não contempla indenização como forma de mera punição ou reprimenda. O pressuposto da indenização não é a má prestação ou o defeito, mas o dano causado pela falha no serviço ou defeito do produto. Se verificado o pressuposto do dever de indenizar, ou seja, que houve o dano, cumpre verificar se a indenização se limita aos danos de natureza patrimonial ou se é possível extrair da situação dano de natureza moral.

A partir da percepção de que o tempo constitui um bem de valor e, por isso, merecedor da proteção judicial, foi construída a chamada teoria do desvio produtivo para fundamentar o pagamento de indenizações por dano moral em disputas consumeristas.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

7°

**Apelação Cível nº 0016479-60.2019.8.19.0014**

**Desembargador RENATO LIMA CHARNAUX SERTA**

**Relator Vencido** 

**Município. Exame de angiotomografia de tórax, abdômen e pelve. Medicamentos. Obrigação de fornecer. Inocor-rência de julgamento ultra petita. Majoração da verba honorária.**

## VOTO VENCIDO

Votei, vencido, como relator originário da Apelação Cível nº 0016479-60.2019.8.19.0014. Passo a consignar meu voto, como proferido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTORA QUE É PORTADORA DE ANEURISMA DE AORTA ABDOMINAL E NECESSITA REALIZAR EXAME DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX, ABDOMEN E PELVE.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO RÉU A REALIZAR OS EXAMES REQUERIDOS BEM COMO FORNECER O TODOS OS MEDICAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS EM RAZÃO DA DOENÇA.

APELO DO RÉU ALEGANDO QUE A SENTENÇA É ULTRA PETITA ARGUMENTANDO QUE A AUTORA SÓ REQUEREU A REALIZAÇÃO DO EXAME.

RECURSO DA AUTORA PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

SENTENÇA QUE LIMITOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À MESMA ENFERMIDADE INDICADA NA INICIAL. ACERTO DO JULGADO. APLICA DAS SÚMULAS 116 E 179 DESTE TRIBUNAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA NA FORMA DO ARTIGO 85, §8º DO CPC.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

8º

**Apelação Cível nº 0000556-28.2019.8.19.0035**

**Desembargador SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

**Vogal Vencido** 

**PoliciaI militar. Averbação do tempo de serviço como aluno-aprendiz. Cômputo do respectivo tempo para fins de concessão de adicional por tempo de serviço. Revogação do benefício *ex officio* pela administração. Reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Manutenção da sentença.**

## VOTO VENCIDO

O relatório elaborado pelo Exmo. Des. Fábio Dutra já se encontra nos autos (index 000286).

Ousei discordar do judicioso voto vencedor, pelos seguintes fundamentos.

Como cediço, vigora no ordenamento jurídico pátrio a regra da prescrição quinquenal para as demandas propostas em face da Fazenda Pública a contar do ato ou fato lesivo, na forma do artigo 1º do Decreto 20.910/1932<sup>1</sup>.

Urge distinguir, porém, a natureza do ato ou fato do qual se originou a alegada lesão ao Autor para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional.

Isso porque, quando a pretensão diz respeito a vantagens financeiras com pagamento dividido em dias, meses e anos, tem-se que a prescrição deverá atingir progressivamente as prestações à medida que completarem o prazo de cinco anos.

Aplica-se, nessa hipótese, o entendimento firmado no enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, por se tratar de uma relação de trato sucessivo. Assim caracterizada quando houver omissão ou quando a Administração pública agir sem prévio pronunciamento formal.

Nesse esteio, a parte interessa poderá pleitear as prestações pecuniárias referentes aos últimos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da demanda judicial.

Quando, ao revés, há expressa manifestação do Poder Público por meio da edição de ato administrativo específico ou de lei com efeitos concretos, deve prevalecer o princípio da *actio nata*; o que afasta o entendimento acerca da relação de trato sucessivo.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

9º

**Apelação Cível nº 0042410-77.2019.8.19.0204**  
**Desembargador LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA**  
**Relator Vencido** 

**Serviço de fornecimento de água. Alegação de cobrança exorbitante. Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso. Fixação da correção monetária e os juros moratórios a partir de cada reembolso. Manutenção da sentença.**

### **VOTO VENCIDO**

Com a devida vênia, ousei divergir da douta maioria, porque dava parcial provimento ao recurso da autora e desprovia o recurso da ré, pelos motivos que passo a expor.

Extraí-se das provas documentais apresentadas que a Ré multiplica a tarifa mínima pelo número de economias, desprezando totalmente o consumo registrado no hidrômetro.

Nesse sentido, segue a orientação contida na Súmula 191 deste Tribunal de Justiça:

“Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.”

Portanto, correta a sentença recorrida, que houve por bem reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, devendo a Ré se abster de efetuar cobranças aplicando tal metodologia.

A concessionária deve cobrar da Autora o consumo efetivamente registrado no medidor, salvo quando es se consumo for inferior ao mínimo, o que possibilita, nesse caso específico, a cobrança do valor da tarifa mínima, desde que realizada de forma simples, sem qualquer indexador ou multiplicador pelo número de unidades autônomas que integram o condomínio.

Nesse sentido, direciona-se a Súmula 84 deste TJRJ:

“É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação.”

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

10º

**Apelação Cível nº 0008560-48.2019.8.19.0037**  
**Desembargador SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO**  
**Relator Vencido** 

**Direito a saúde. Pretensão de realização de cirurgia. Poder público. Pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública. Confusão entre credor e devedor configurada. Descabimento.**

**VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da douta maioria com relação ao julgamento da Apelação Cível em epígrafe, posicionando-me no sentido da inviabilidade de condenação do ente público estadual ao pagamento de honorários sucumbenciais especificamente arbitrados em favor de órgão integrante de seu aparato administrativo, na esteira dos fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, em que pese o respeitável entendimento adotado de forma majoritária pelo Colegiado, verifica-se que os aludidos encargos de sucumbência cabíveis ao Estado do Rio de Janeiro, em demandas patrocinadas pela sua própria Defensoria Pública, apresentam-se descabidos, ante a incidência do instituto da confusão patrimonial preconizado pelo art. 381 do CC (“Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor”), na medida em que o órgão estatal credor, como dito, integra a estrutura administrativa do próprio ente federado vencido.

Vejam-se, a tal respeito, as orientações consolidadas nos Verbetes Sumulares nº 421 do STJ e nº 80 do TJRJ, *in verbis*:

Verbete nº 421/STJ – “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

Verbete nº 80/TJRJ – “A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ.”

Anote-se, ademais, que a solução em comento se coaduna com aquela de caráter vinculante alcançada pela Colenda Corte Cidadã ao ensejo do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.199.715/RJ (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), nos moldes do aresto adiante reproduzido (grifos nossos):

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

11º

**Reclamação nº 0092502-21.2021.8.19.0000**  
**Desembargador NAGIB SLAIBI FILHO**  
**Vogal Vencido** 

**Reclamação. Requerimento de cassação da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Procedência da reclamação. Determinação que a Turma Recursal julgue o recurso levando em consideração os precedentes propostos.**

**VOTO VENCIDO**

Reclamação requerendo a cassação da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro no processo nº 0009750-41.2021.8.19.0210.

Afirma que trata-se de ação em que o autor adquiriu um produto muito abaixo do valor de mercado em razão de um erro crasso que aconteceu no seu site, tendo o juízo de primeiro grau proferido sentença condenando ao cumprimento de oferta além de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais em danos morais).

Alega que nos demais casos análogos que tramitaram também nas comarcas do Rio de Janeiro, os Juízes foram unânimes ao julgarem improcedentes as ações, tendo reconhecido que os preços estavam completamente fora da realidade consumerista.

Sustenta que diante da jurisprudência, o erro crasso de publicidade já foi exaustivamente debatido pelos tribunais brasileiros, demonstrando-se abaixo o desacerto da sentença.

A douta maioria acompanhou o voto do relator, ementado nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA SEGUNDA TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS DE DANO MORAL E ENTREGA DE APARELHO CELULAR PELO VALOR OFERTADO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS EM CASOS ANÁLOGOS. RECLAMAÇÃO QUE É O INSTRUMENTO JURÍDICO PARA GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA, SENDO UTILIZADO TAXATIVAMENTE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 988 DO CPC. RECLAMANTE QUE CITA PRECEDENTES SEM FORÇA VINCULANTE PARA INVOCAR A SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMA QUE NÃO SE TRADUZ EM TESE SUMULADA OU CONSOLIDADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSURGÊNCIA DO AUTOR COM A AVALIAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR QUE NO CASO CONCRETO, LEVOU AO ENTENDIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO, VINCULANDO O FORNECEDOR A OFERTA DO PRODUTO, O QUE ACABOU TAMBÉM POR CAUSAR DANO MORAL AO RECLAMADO. RECLAMAÇÃO NÃO ADMITIDA.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

12º

**Apelação Criminal nº 0280186-57.2019.8.19.0001**

**Desembargador PAULO DE TARSO NEVES**

**Vogal Vencido** 

**Tráfico ilícito de entorpecentes. Emprego de artefato explosivo de elevada ofensividade. Granada. Causa de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Não incidência. Manutenção da sentença.**

### **VOTO VENCIDO**

Divergi da maioria, DESPROVENDO o apelo, porque, considerando seus jurídicos e incensuráveis fundamentos, impunha-se manter a sentença, a cujos termos me reporto, como opinado pelo Ministério Público. Observo o seguinte: a causa de redução de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, dirige-se ao inexpressivo traficante, JAMAIS podendo alcançar o agente que emprega ARTEFATO EXPLOSIVO DE ELEVADA OFENSIVIDADE (GRANADA) (Laudo de fls. 427/429) na ilícita mercancia de drogas (Laudo de fls. 24/26). Houve, sem dúvida, verdadeira DETURPAÇÃO desse benefício, estimulandose, destarte, a narcotraficância.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

13º

**Apelação criminal nº 0044193-34.2019.8.19.0001****Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA****Relator Vencido** **Associação para o tráfico. Violação de domicílio. Ilicitude da prova. Reforma da sentença condenatória. Absolvição.****VOTO VENCIDO**

Restei vencido frente à douda maioria e o faço em reverência ao novo rumo adotado pelas Cortes Superiores acerca do tema.

Ora, na sempre abalizada lição de RONALD DWORKIN: “a força gravitacional de um precedente pode ser explicada pelo apelo, não à sabedoria da implementação de leis promulgadas, mas à equidade que está em tratar os casos semelhantes do mesmo modo”.

PEDRO LENZA, em sua magnífica obra ‘LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 892., adverte que “os juízes poderiam decidir de maneira contraditória criando várias leis contraditórias”, sendo assim “estabeleceu-se o instituto dos precedentes, devendo todos os demais juízes julgar conforme o decidido no caso concreto e pelo órgão hierárquico superior”.

Dito isto e volvendo à hipótese em julgamento, emerge dos autos que a equipe do serviço reservado da PMERJ recebeu diversas denúncias anônimas, dando conta que o autor de um homicídio ocorrido em meio a guerra do tráfico, no dia anterior aos fatos, estaria escondido, juntamente com outros criminosos, na residência do apelante. Este, segundo os policiais, trabalhava para dois irmãos que comandavam a distribuição de drogas na localidade, mas, segundo apurado pela P2, com a chegada de traficantes da capital ligados a uma facção criminosa, ele vislumbrou a possibilidade de ascender na organização, deixando de subordinar-se aos seus antigos chefes. No último informe recebido pela P2, o apelante e o correpresentado se encontravam traficando na residência do primeiro, em endereço determinado. Na diligência, os policiais se depararam com ambos na porta de casa, e efetuaram a abordagem. Na revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Em buscas no interior do imóvel, autorizadas pelo apelante, os policiais recolheram 1 caderno com inscrições relacionadas ao tráfico de drogas, 30 sacolés vazios, 15 grampos para grampeador de papel, 30 folhas com a inscrição “PÓ DO PÂNICO 5 RESPEITA O CRIME CV”, uma balança de precisão, uma gandola camuflada e 5 rádios comunicadores.

[Leia mais...](#)[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

14º

**Apelação Criminal nº 0399107-48.2014.8.19.0001****Desembargadora MARCIA PERRINI BODART****Revisora Vencida** **Peculato e corrupção passiva. Auditoria da Justiça Militar. Efeito secundário da condenação. Decretação da perda do posto e da patente dos acusados em sede de recurso de apelação. Inviabilidade****VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da douda maioria, a quem rendo as merecidas homenagens, por entender ser inviável, no caso em tela, a exclusão dos acusados dos quadros da Polícia Militar como efeito secundário da condenação.

Na presente situação, os réus, Oficiais da PMERJ, restaram condenados a penas privativas de liberdade superiores a dois anos de reclusão pela prática de crimes militares.

Ocorre que, malgrado os argumentos expendidos pela acusação, a decretação da referida pena acessória deve se dar através de procedimento específico oriundo do Conselho de Justificação, e não em grau recursal como ora se pretende no apelo ministerial.

Primeiro, porque, caso, de fato, dispensado fosse o procedimento próprio para decisão acerca da perda do posto e da patente do oficial, estaria criada uma situação de imprescindibilidade de interposição de recurso de apelação por parte da acusação para que o tribunal pudesse decidir sobre a questão, o que, por certo, não se mostra razoável.

Segundo, porque o artigo 142, §3º, Incisos VI e VII, da Constituição Federal expressamente condiciona a decretação da perda do posto e da patente à existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, de onde se extrai, conseqüentemente, a necessidade de um processo autônomo para aquele fim. Veja-se:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

15º

**Apelação criminal nº 0057944-20.2021.8.19.0001**  
**Desembargador ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**  
**Revisor Vencido** 

**Anulação da sentença. Oportunidade de novo reconhecimento pessoal. Prejuízo para a defesa. Proibição de *reformatio in pejus*. A prova colhida não mostrou segurança e credibilidade para ensejar uma condenação. Expedição de alvará de soltura.**

### **VOTO VENCIDO**

Divergi da douta maioria, a quem rendo as homenagens de estilo, porque a anulação da sentença com a oportunidade de novo reconhecimento pessoal é prejudicial à defesa e importa *reformatio in pejus*. Isso porque com o novo reconhecimento adviria nova condenação, tudo como decorrência de recurso exclusivo da defesa, o que viola o disposto no artigo 617 do Código de Processo Penal e contraria o enunciado 160 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, assim vazado:

É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

A proibição de reformatio in pejus não se resume aos casos em que o Ministério Público manifestou seu inconformismo com a sentença. Quando a defesa busca exclusivamente a absolvição, justamente porque o reconhecimento pessoal não se realizou adequadamente, anular a decisão para que se dê nova oportunidade para o Ministério Público obter a condenação do réu – “agora direitinho” – incide na censura da doutrina e da jurisprudência:

As melhores doutrinas e jurisprudência reprovam a reformatio in pejus indireta, pois concluem que a decisão anulada por atividade defensiva vincula o novo julgamento mediante a imposição de limites qualitativos e quantitativos. Logo, o novo julgamento não pode impor uma pena mais elevada em comparação aquela inicialmente dada e que teria sido anulada (vide STJ: HC 303274/PR e REsp 1446047/RS). Trata-se do chamado efeito produtivo da sentença, efeito que vincula o novo julgado aos limites qualitativos e quantitativos da decisão anteriormente proferida pelo juiz.

Neste sentido, a doutrina de Aury Lopes Jr. exemplifica: “(...) Também é vedada a reformatio in pejus indireta, dissimulada, como pode ocorrer no seguinte caso: o juiz condena o réu a uma pena de 4 anos de reclusão por determinado delito. Em grau recursal, o tribunal, acolhendo apelação da defesa, anula a sentença por ter-se baseado em prova ilícita, determinando o desentranhamento e a repetição do ato. Na nova sentença, o réu é condenado a uma pena de 5 anos de reclusão. Trata-se de uma reformatio in pejus indireta, que conduzirá a nova nulidade da sentença. É indireta porque a piora na situação do réu não foi causada, diretamente, pelo tribunal, julgando o recurso. Mas, sem dúvida, o tratamento mais grave foi efeito do acolhimento do recurso da defesa.” (LOPES JR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Vol. II, 5.ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, P.473).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

16°

**Habeas Corpus nº 0036899-26.2022.8.19.0000**

**Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**

**Vogal Vencido** 

**Substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Possibilidade. Paciente que possui duas filhas menores de 12 anos. Princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente.**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da douta maioria, pelas razões a seguir indicadas.

A impetração narra que a paciente foi presa no dia 10 de maio de 2022, pela suposta prática do crime do artigo 2º caput, §§ II e IV, inciso II e IV da Lei 12.850/2013.

Aduz que a Paciente sequer tinha ciência da acusação, sendo surpreendida ao ser abordada em sua residência em cumprimento ao mandado de prisão, e que é mãe solteira de duas filhas menores portadoras de enfermidade, goza de bons antecedentes criminais e nunca respondeu qualquer processo criminal, pessoa de conduta ilibada e bem quista no seio social onde vive.

Alega que a manutenção de prisão preventiva da Paciente não se faz necessária, uma vez que não há qualquer elemento que indique que seja um risco à sociedade, que aguarde o julgamento dos autos em liberdade, e que enquanto a Paciente encontra-se presa as menores estão sob os cuidados de familiares e vizinhos.

Sustenta que a Paciente possui atividade laborativa lícita, exercendo a função de analista de sistema e desenvolvedora de software nas empresas Sonda Procwork Informática LT, possui endereço fixo, sendo facilmente intimada, se comprometendo a comparecer em Juízo para todos os atos processuais.

Argumenta ainda que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF. art. 5º, LVII), e que não há nos autos, nem em qualquer outra parte, nenhum elemento que possa indicar que, em liberdade, a Paciente praticará qualquer ato que implique em risco para a paz social, ou que gere a intranquilidade do meio social, nem que ele irá delinquir, praticando qualquer crime, da mesma natureza daqueles pelos quais já se encontra denunciada.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

